



AUTÓGRAFO

Processo n.º 41/2025

LEI N.º 1.818

DE

12 DE MARÇO DE 2025

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 13/03/2025
PREFEITO

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itaberaba a Semana Municipal de Prevenção e Combate à Obesidade Infantil.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itaberaba a "Semana Municipal de Prevenção e Combate à Obesidade Infantil".

Parágrafo único. O Evento de que trata o caput será celebrado nas escolas públicas e privadas, na segunda semana de outubro, que compreenda o dia 11, data em que se comemora o "Dia Nacional de Prevenção da Obesidade".

Art. 2º - A "Semana Municipal de Prevenção e Combate à Obesidade Infantil" tem por objetivo orientar a comunidade escolar sobre:

I - as causas, as consequências, os diagnósticos, as formas de prevenção e os tratamentos existentes relativos à obesidade infantil;

II - a segurança alimentar;

III - o combate a todas as formas de preconceito e "bullying" sofridos por crianças e adolescentes com obesidade; e IV - os possíveis impactos na saúde física e mental das crianças e dos adolescentes com obesidade.

Art. 3º - Na Semana de que trata o art. 1º, poderão ser realizadas atividades que tratem sobre a conscientização, a prevenção e o combate à obesidade infantil, tais como:

I - debates;

II - palestras;

III - eventos;

IV - seminários; e

V - ações educacionais.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá realizar parceria com Instituições de Ensino Superior, objetivando o apoio técnico e científico para a realização dos objetivos dispostos na presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 12 de março de 2025.

Vereador **GERSON ALMEIDA DE JESUS**
Presidente



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER

Processo nº 41/2025 - PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 02/2025 de autoria do vereador

Peba, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itaberaba a Semana Municipal de Prevenção e Combate à Obesidade Infantil.

Trata-se de projeto de lei legislativo de nº 02/2025, de autoria do vereador Evanilton Oliveira Souza (Peba), que inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itaberaba a Semana Municipal de Prevenção e Combate à Obesidade Infantil.

O projeto encontra respaldo constitucional no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que garantem aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Ademais, o tema está alinhado às políticas públicas de saúde e bem-estar infantil, de competência comum entre os entes federados.

Não há ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois o projeto de lei não cria obrigações financeiras para o Executivo, tampouco interfere na organização administrativa municipal. O Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema 917 de repercussão geral, consolidou o entendimento de que o Legislativo pode propor leis que impliquem despesas para a Administração, desde que não alterem sua estrutura.

Diante do exposto, entende esta comissão estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade, cabendo ao Plenário a valoração do seu mérito.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2025.


LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Presidente / Relator


ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO

Membro


VALTEIR OLIVEIRA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA		
Aprovado <input type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U.VOT.		
Por: UNANIMEMENTE <input checked="" type="checkbox"/> 4 VOTOS		
Sessões: 25/02/2025		
 Presidente da CM/BA		



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, às 11:00h, no recinto da Câmara Municipal de Itaberaba, reuniu-se a **Comissão de Justiça e Redação** para apreciação das matérias constantes da pauta.

Os trabalhos foram conduzidos pelo presidente da comissão, vereador **Luciano Sampaio de Oliveira (Luciano de Santa Quitéria)**, contando com a presença dos membros **Zenildo Nascimento Aragão (Paraná)** e **Valteir Oliveira Silva (Valteir da Vila)**.

Na oportunidade, foram analisados os seguintes projetos:

1. Processo nº 39/2025 - Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2025, de autoria do vereador Peba, que "dispõe sobre a prioridade de matrícula para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em escolas municipais próximas à sua residência ou ao local de trabalho de seus responsáveis no Município de Itaberaba."

2. Processo nº 41/2025 - Projeto de Lei do Legislativo nº 02/2025, de autoria do vereador Peba, que "institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itaberaba a Semana Municipal de Prevenção e Combate à Obesidade Infantil."

Após análise e discussão, a comissão manifestou-se **favoravelmente** à aprovação de ambas as matérias, considerando sua legalidade, constitucionalidade e relevância social. O **Projeto de Lei nº 01/2025** fortalece a inclusão e garante melhores condições de acesso à educação para crianças com TEA, enquanto o **Projeto de Lei nº 02/2025** promove a conscientização e a prevenção da obesidade infantil, contribuindo para a saúde pública do município.

Dessa forma, ambos os projetos seguem para deliberação do **Plenário**, em **1ª discussão e votação**, com **quórum de maioria simples dos membros da Câmara**, conforme o disposto no **art. 194, § 2º, inciso III, do Regimento Interno**, sendo adotado o **processo de votação simbólico**.

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, da qual lavrou-se a presente ata, que será assinada pelos membros das comissões presentes.

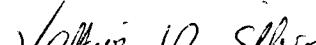
Sala das Comissões, Itaberaba/BA, 21 de fevereiro de 2025.


LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Presidente / Relator


ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO

Membro


VALTEIR OLIVEIRA SILVA

Membro



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

PUBLICAÇÃO

MATÉRIAS PARA A PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2025, ÀS 21:30h.

1. Processo nº 33/2025 - PROJETO DE LEI DO ORDINÁRIA N° 02/2025 de autoria do Poder Executivo

Municipal: concede e disciplina a dispensa de juros e multas, autoriza a remissão de créditos tributários e dá outras providências.

TURNO: 1^a DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PARECERES: JUSTIÇA E REDAÇÃO (favorável)

QUÓRUM: MAIORIA DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA
(ART. 194, § 2º, I do Regimento Interno)

PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO

2. Processo nº 39/2025 - PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 01/2025 de autoria do vereador

Peba: dispõe sobre a prioridade de matrícula para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em escolas municipais próximas à sua residência ou ao local de trabalho de seus responsáveis no Município de Itaberaba.

TURNO: 1^a DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PARECERES: JUSTIÇA E REDAÇÃO (favorável)

QUÓRUM: MAIORIA SIMPLES DOS MEMBROS DA CÂMARA
(ART. 194, § 2º, III do Regimento Interno)

PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO

3. Processo nº 41/2025 - PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 02/2025 de autoria do vereador

Peba: institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itaberaba a Semana Municipal de Prevenção e Combate à Obesidade Infantil.

TURNO: 1^a DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PARECERES: JUSTIÇA E REDAÇÃO (favorável)

QUÓRUM: MAIORIA DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA
(ART. 194, § 2º, I do Regimento Interno)

PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO

Itaberaba-BA. 21 de fevereiro de 2025.

Vereador **GERSON ALMEIDA DE JESUS**
Presidente CMI/BA



PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei do Legislativo 002/2025

Projeto de Lei. Semana de Prevenção e Combate a Obesidade Infantil. Legalidade. Constitucionalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que “*Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itaberaba a Semana Municipal de Prevenção e Combate à Obesidade Infantil*”.

Após demonstrações estatísticas, afirma o proponente que “*de acordo com o Ministério da Saúde, é fundamental aumentar a conscientização sobre prevalência, gravidade e diversidade do estigma do peso*”, através de uma política pública.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.

O objeto do projeto de lei, voltado à prevenção e combate à obesidade infantil, se enquadra como assunto de interesse local. Ainda, sem inovar na ordem jurídica nacional pode ser entendido como suplementar em relação a políticas públicas de saúde, que é competência comum a todos os entes federados..

Dia o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



(...)

Desta forma, tem-se como caracterizada a competência da municipalidade para legislar sobre o tema constante do projeto de lei.

Em relação à iniciativa de projeto de leis, é importante registrar que houve significativa evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, outrora, entendia pela constitucionalidade por vício de iniciativa de projetos de lei que “aumentassem despesas” para o executivo.

Atualmente, é consolidado na Corte Superior o entendimento de que não existe uma vedação genérica ao legislativo de proibição de criação de despesas ao executivo, inclusive sob pena de impedir o desenvolvimento da função constitucional típica do Poder Legislativo, que é legislar.

Praticamente, quase a totalidade de projetos de leis de iniciativa do legislativo, de alguma forma, cria despesa ao executivo, de forma que tentar impedir isso é esvaziar a iniciativa legislativa do Poder Legiferante.

O rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao executivo é taxativa. Sendo matéria limitativa de direito, deve ser interpretada restritivamente, mormente no caso onde o raciocínio tende a cercear a função típica de um dos poderes institucionalizados.

Lembrando que o processo legislativo é norma constitucional de reprodução obrigatória, tem-se que o rol de iniciativa privativa do executivo vem elencado no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Assim, não há uma vedação genérica que impeça a criação de despesas para o executivo pelo legislativo.

Nesta linha, quando do julgamento do TEMA 917, repercussão geral, foi fixada a seguinte TESE:

Tema 917. STF. *Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Obviamente que não se pode criar uma despesa sem a respectiva dotação orçamentária. Assim quando o legislativo criar uma **despesa direta** ao executivo deve, sob pena de inconstitucionalidade, indicar a dotação para fazer frente a esta despesa.

De qualquer forma, o projeto de lei em comento não cria uma despesa obrigatória ao executivo. O projeto trata de campanhas de conscientização e políticas públicas.

Da mesma forma, o projeto de lei não cria cargos públicos e nem mesmo interfere na organização administrativa.

Assim, há legitimidade na iniciativa.

O projeto de lei apresenta-se dentro do permitido pela Constituição Federal e sem vícios de legalidade, estando apto a juízo de valor pelo legislativo.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados e com as considerações e observações postas, temos que o projeto de lei apresenta-se **formal e materialmente constitucional**, sem vícios de legalidade, apto à valoração legislativa.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 21 de fevereiro de 2025.

Jean Carlos Vasconcelos Simões Pinho
OAB.BA 19.716



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itaberaba a Semana Municipal de Prevenção e Combate à Obesidade Infantil.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itaberaba a "Semana Municipal de Prevenção e Combate à Obesidade Infantil".

Parágrafo único. O Evento de que trata o caput será celebrado nas escolas públicas e privadas, na segunda semana de outubro, que compreenda o dia 11, data em que se comemora o "Dia Nacional de Prevenção da Obesidade".

Art. 2º - A "Semana Municipal de Prevenção e Combate à Obesidade Infantil" tem por objetivo orientar a comunidade escolar sobre:

I - as causas, as consequências, os diagnósticos, as formas de prevenção e os tratamentos existentes relativos à obesidade infantil;

II - a segurança alimentar;

III - o combate a todas as formas de preconceito e "bullying" sofridos por crianças e adolescentes com obesidade; e IV - os possíveis impactos na saúde física e mental das crianças e dos adolescentes com obesidade.

Art. 3º - Na Semana de que trata o art. 1º, poderão ser realizadas atividades que tratem sobre a conscientização, a prevenção e o combate à obesidade infantil, tais como:

I - debates;

II - palestras;

III - eventos;

IV - seminários; e

V - ações educacionais.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá realizar parceria com Instituições de Ensino Superior, objetivando o apoio técnico e científico para a realização dos objetivos dispostos na presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



JUSTIFICATIVA

De acordo com o Ministério da Saúde, a obesidade em crianças e adolescentes é multifatorial. Condições genéticas, individuais, comportamentais e ambientais podem influenciar no estado nutricional. O relatório público do Sistema Nacional de Vigilância Alimentar e Nutricional, com dados de pessoas acompanhadas na Atenção Primária à Saúde (APS), aponta que, até meados de setembro de 2022, mais de 340 mil crianças de 5 a 10 anos de idade foram diagnosticadas com obesidade. Em 2021, a APS diagnosticou obesidade em 356 mil crianças dessa mesma idade.

Atualmente, a Região Sul possui 11,52% de crianças obesas nessa faixa etária, maior índice do País. Em seguida, aparecem as Regiões Sudeste, com 10,41%; Nordeste, com 9,67%; Centro-Oeste, com 9,43%; e Norte, com 6,93% das crianças acompanhadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) na Região.

A Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) reconhece a obesidade como um problema de Saúde Pública. Por ser multifatorial, a doença exige intervenções integradas de diversos setores, além da Saúde, para deter o seu avanço e garantir o pleno desenvolvimento durante a infância.

Não é demais destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 208, inciso VII, prevê ser dever do Estado a educação, efetivada mediante a garantia de "atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde".

Frise-se que no dia 11 de outubro é celebrado o "Dia Mundial da Obesidade" e o "Dia Nacional de Prevenção da Obesidade", este instituído pela Lei Federal nº 11.721, de 23 de junho de 2008, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância da prevenção da obesidade.

Ainda de acordo com o Ministério da Saúde, é fundamental aumentar a conscientização sobre prevalência, gravidade e diversidade do estigma do peso. Os retratos da obesidade na mídia frequentemente reforçam estereótipos imprecisos e negativos sobre pessoas obesas, o que pode levar ao estigma do peso. As campanhas pedem uma movimentação para acabar com o uso de linguagem ou imagens estigmatizantes e comecem a retratar a obesidade de maneira justa, precisa e informativa.

A obesidade é o acúmulo de gordura no corpo causado quase sempre por um consumo de energia na alimentação, superior àquela usada pelo organismo para sua manutenção e realização das atividades do dia a dia, ou seja, a ingestão alimentar é maior que o gasto energético correspondente.



É uma doença crônica que tende a piorar com o passar dos anos, caso o paciente não seja submetido a um tratamento adequado e contínuo. Além de reduzir a qualidade de vida, pode predispor a doenças como diabetes, doenças cardiovasculares, asma, gordura no fígado e até alguns tipos de câncer. A Organização Mundial da Saúde (OMS), inclusive, aponta a obesidade como um dos maiores problemas de Saúde Pública no mundo.

As despesas envolvidas na execução da mencionada Lei poderão ser suplementadas pela dotação orçamentária do Programa 1.201 - PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, do Projeto nº 5903.08.243.1.201.2.527 - APOIO À EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE PROTEÇÃO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, da Lei Orçamentária em vigor.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2025.

Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA

"Peba"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA

Aprovado 1^aVOT. 2^aVOT. U.VOT.

Por: UNAN. () VOTOS

Sala das Sessões 22.5 / 02 / 2025

Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA

Aprovado 1^aVOT. 2^aVOT. U.VOT.

Por: UNAN. () VOTOS

Sala das Sessões 11.03.2025

Presidente da CM/BA